



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.292, DE 2023

Institui o Dia Nacional Jacinta Maria de Santana de Enfrentamento ao Racismo Científico e estabelece diretrizes para a União no combate a essa prática discriminatória.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Dia Nacional Jacinta Maria de Santana de Enfrentamento ao Racismo Científico e estabelece diretrizes para a União no combate a essa prática discriminatória, em observância aos comandos da Constituição Federal para a promoção da igualdade material e para o combate a todas as formas de discriminação, especialmente o art. 3º, IV.

§1º Subordinam-se ao regime desta Lei os órgãos públicos integrantes da administração direta e indireta do Poder Executivo Federal, incluindo autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pela União.

§2º A União poderá celebrar convênios, acordos de cooperação ou instrumentos congêneres com Estados, Distrito Federal e Municípios para a promoção das medidas previstas nesta Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se racismo científico a disseminação por profissionais formalmente especializados, ou por qualquer pessoa





Câmara dos Deputados

em nome de especialidade acadêmica formalmente reconhecida, de estereótipos ou de preconceitos raciais com pretensa fundamentação em evidências científicas.

Parágrafo único. A caracterização de conduta nos termos do caput não obsta eventual tipificação penal nos termos da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, ou de lei superveniente que venha a tratar dos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Art. 3º Constituem diretrizes para o enfrentamento ao racismo científico:

I - a promoção do respeito às diferenças e a valorização da diversidade humanas em todos os espaços de produção e difusão do conhecimento;

II - a conscientização da sociedade sobre a existência, a persistência e os efeitos deletérios do racismo científico, tanto no âmbito individual quanto estrutural;

III - a preservação e divulgação da memória histórica das violações de direitos humanos decorrentes do racismo científico;

IV - a ampla conscientização sobre como categorias raciais são mobilizadas pelos diferentes ramos da ciência contemporânea, alertando-se para as motivações legítimas e também para os riscos envolvidos no uso dessas categorias;

V - a promoção da inclusão e representatividade de pessoas negras, indígenas e de outros grupos étnico-raciais historicamente marginalizados nos espaços científicos e acadêmicos.

Art. 4º A União adotará, no âmbito de suas competências ou em parceria com outros entes federativos, as seguintes medidas para o enfrentamento ao racismo científico, dentre outras cabíveis:

I - realização de campanhas públicas anuais de conscientização;

II - inclusão, nos currículos dos cursos de graduação e pós-graduação, especialmente nas áreas de saúde, ciências humanas, sociais aplicadas e biológicas, de conteúdos relativos à história do racismo científico e aos seus impactos;





Câmara dos Deputados

III - promoção de pesquisas e estudos que investiguem a presença e o impacto contemporâneo do racismo científico em diferentes áreas do conhecimento, com divulgação ampla dos resultados;

IV - implementação de ações de capacitação continuada para profissionais da saúde, educação e demais áreas sobre o racismo científico, com ênfase em suas manifestações contemporâneas;

V - criação e manutenção de repositórios digitais e espaços museológicos que documentem casos históricos e contemporâneos de racismo científico, assegurando a preservação da memória e o acesso público à informação;

VI - articulação com conselhos profissionais, entidades científicas e acadêmicas para a elaboração de protocolos éticos que coíbam práticas de racismo científico.

§ 1º As campanhas de que trata o inciso I do *caput* deverão, preferencialmente, ser intensificadas no mês de novembro de cada ano, em razão da data instituída por esta Lei.

§ 2º A implementação das medidas previstas neste artigo observará a disponibilidade orçamentária e financeira, devendo constar das leis orçamentárias anuais da União dotações específicas para essa finalidade.

§ 3º A União poderá celebrar convênios, acordos de cooperação ou instrumentos congêneres com Estados, Distrito Federal e Municípios que voluntariamente aderirem aos objetivos desta Lei, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º A União incentivará os conselhos federais de fiscalização das profissões regulamentadas a, no âmbito de suas atribuições legais e regulamentares, estabelecerem normas de conduta profissional, procedimentos disciplinares, assim como outras ações específicas para coibir práticas caracterizadas como racismo científico.





Câmara dos Deputados

Art. 6º Fica instituído o Dia Nacional Jacinta Maria de Santana de Enfrentamento ao Racismo Científico, a ser celebrado anualmente em 26 de novembro, em todo o território nacional.

§1º A data referida no caput homenageia a memória de Jacinta Maria de Santana, mulher negra cujo corpo, embalsamado para fins de pesquisa científica, foi vilipendiado por décadas sob a guarda de instituição de ensino e pesquisa.

§ 2º A União promoverá, por ocasião da data instituída no caput, campanhas de alcance nacional acerca do histórico e das manifestações contemporâneas do racismo científico.

Art. 7º A implementação desta Lei será objeto de avaliação periódica, através de relatório bianual sob responsabilidade de órgão competente do Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. O relatório de que trata o caput conterá, no mínimo:

- I - descrição das ações realizadas pela União;
- II - descrição das ações desenvolvidas em parcerias com outros entes federados;
- III – descrição de ações desenvolvidas por conselhos federais de fiscalização das profissões regulamentadas
- IV - avaliação dos resultados alcançados;
- V - recomendações para aprimoramento das políticas de enfrentamento ao racismo científico.





Câmara dos Deputados

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidenta



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266512040900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

